

Como se vê, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, "A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções" (REspe nº 21.390/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006).

Trago, ainda, os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. (grifei).

[...]

(RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

[...] (grifei).

(RO nº 1.462/RJ, DJe de 1.9.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

[...]

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

[...] (grifei).

(REspe nº 28.441/SP, DJ de 29.4.2008, rel. Min. José Delgado).

Conforme dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, dito violado, "[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive" .

O quadro fático delineado pelo TRE/RS é de que, no dia 17.7.2008, houve uma reunião no Diretório Municipal do PDT, na qual estavam presentes cerca de trinta estagiários do Departamento de Água e Esgoto do Município de Santana do Livramento, além de candidatos e vereadores de partidos diversos, oportunidade em que o representado realizou uma manifestação.

Entretanto, das circunstâncias descritas no aresto impugnado, não é possível extrair a alegada vinculação da candidatura do recorrido à garantia de permanência dos estagiários na referida autarquia.

Ausentes os elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio, não há falar em violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2010.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 117/2010

RESOLUÇÃO Nº 23.232

CONSULTA Nº 257-70.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Kátia Regina de Abreu.

Advogados: Carlos Bastide Horbach e outros.

Ementa:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. SERVIÇOS SOCIAIS E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, II, G. MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL.

1. Conquanto os dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos tenham interesse nas receitas oriundas das contribuições de natureza tributária, não atuam em atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicação de multas relacionadas com essas atividades.
2. Para disputar mandato eletivo federal ou estadual, os dirigentes das referidas entidades deverão se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo.
3. Respostas positivas aos itens a e b da Consulta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Ayres Britto.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 118 / 2010

RESOLUÇÃO N. 23.233

PETIÇÃO Nº 1.381 (45-93.2003.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel.

Advogado: Carlos Enrique Arrais Bastos.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE. TRANSMISSÃO DE DADOS. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INTENÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – Os embargos de declaração opostos em processo de natureza administrativa são recebidos como pedido de reconsideração.

II – Segundo pedido de reconsideração que não traz qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da resolução atacada.

III – Esta Corte assentou a obrigatoriedade e gratuidade da transmissão do sinal da propaganda eleitoral pela Embratel para as empresas de rádio e televisão.

IV – Pedido de reconsideração indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Ayres Britto.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO 44/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.515 (47187-20.2008.6.00.0000) – CLASSE 27º - MACAPÁ – AMAPÁ.

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES.

EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA.

ADVOGADAS: SANNY BRAGA VASCONCELOS E OUTRA.

EMBARGADO: JOSÉ SOARES DA SILVA.

ADVOGADOS: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR E OUTRO.

PROTOCOLO: 11097/2009.

DESPACHO

Vista ao embargado para, querendo, responder aos embargos de declaração em 3 (três) dias.

Publicar.

Brasília, 13 de abril de 2010.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RELATOR